



ACÓRDÃO N.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE ANANINDEUA/PARÁ  
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0001467-44.2014.8.14.0006  
APELANTE: BANCO FSAFRA S/A  
APELADO: DIOCLEMA FERREIRA DA SILVA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE DO AUTOR. FUNDAMENTO JURÍDICO DA SENTENÇA EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não tendo o autor promovido a procuração válida e atual, no prazo que lhe competia, fica a ação impossibilitada de ter andamento regular, motivo pelo qual deveria ser extinta, na forma do art. 267, IV, do CPC.
2. A jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que é desnecessária a intimação do autor, nos casos de extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC, por não se tratar de abandono processual.
3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 9 de maio de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

#### RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.  
(RELATOR):



Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO SAFRA S/A, em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar ajuizada contra DIOCLEMA FERREIRA DA SILVA, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, ante a identificação de vício formal na demanda.

Informou que ajuizou a ação ante ao não pagamento de parcelas do contrato de financiamento de 1 (um) veículo, marca FIAT, modelo Palio Fire Economy, cor prata, ano 2010, placa JWE0295, chassi nº 9BD17164LB5654528, por parte do requerido, após a sua constituição em mora.

Às fls. 38/53, a ré apresentou contestação rechaçando a pretensão do autor.

O Banco atravessou petição requerendo o deferimento da liminar (fl. 55).

Em despacho, o Magistrado a quo determinou que o autor juntasse instrumento de procuração, uma vez que expirou o prazo da procuração que havia nos autos, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias, o que fora cumprido (fl. 57/60). Neste mesmo prazo, determinou que o autor se manifestasse a respeito da contestação.

O autor apresentou réplica às fls. 61/80.

Sobreveio a r. Sentença à fl. 81/82, a qual nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, salientando que a procuração acostada pelo autor tinha prazo de validade, e este já havia expirado antes da propositura da ação, e mais, intimado para sanar a irregularidade de representação, quedou-se inerte, deixando fluir o prazo que lhe foi concedido.

Irresignado o banco autor interpôs recurso de apelação (fls. 85/94).

Em suas razões, o Banco apelante, tendo em vista a eventual interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, pré-questionou a matéria em tela.

Sustentou que deveria ter sido oportunizado ao requerente prazo de 30 dias para manifestação, conforme dispõe o art. 267, III, do CPC, e somente após o prazo de 30 dias o requerente deveria ser intimado por 48 (quarenta e oito) horas, consoante o art. 267, § 1º, do CPC, sob pena de ser declarada nula a sentença de extinção quando não observado tal prazo para que a parte possa impulsionar o feito.

Declinou que está deixando de ser observado o princípio da economia processual, uma vez que a empresa apelante terá que ingressar com outra ação, despendendo mais custas com novo ajuizamento, para ser ressarcida dos prejuízos sofridos com a inadimplência do devedor/apelado, o que poderia ter sido resolvido se tivesse lhe sido oportunizado a emenda da inicial.

Ressaltou que o Magistrado tem a obrigação de buscar o fim social a que a lei se destina na forma do art. 5º LICC.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença ora atacada.

A ré, ora apelada, apresentou contrarrazões às fls. 100/102

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 103).

Os autos foram inclusos em pauta de julgamento.

É o relatório.



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE DO AUTOR. FUNDAMENTO JURÍDICO DA SENTENÇA EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não tendo o autor promovido a procuração válida e atual, no prazo que lhe competia, fica a ação impossibilitada de ter andamento regular, motivo pelo qual deveria ser extinta, na forma do art. 267, IV, do CPC.
2. A jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que é desnecessária a intimação do autor, nos casos de extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC, por não se tratar de abandono processual.
3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e desprovido.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A controvérsia recursal remete ao inconformismo do apelante em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento nos art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Observa-se que o juízo singular extinguiu o processo utilizando como fundamento o inciso VI do supracitado artigo, que se refere à hipótese de não concorrer qualquer das condições da ação, neste caso, apontada a falta de interesse processual superveniente do autor.

Compulsando os autos, observa-se que o Magistrado de primeiro grau determinou ao autor que fornecesse nova procuração, em virtude da expiração do prazo da mesma. Contudo, o autor apresentou procuração não atualizada.

Desta forma, não tendo o autor promovido a procuração válida e atual, no



prazo que lhe competia, fica a ação impossibilitada de ter andamento regular, motivo pelo qual deveria ser extinta, por ausência de pressuposto de válido e regular do processo, já que a relação processual não foi aperfeiçoada pela ausência de capacidade postulatória.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Pressupostos processuais: Ausente algum ou alguns deles, o processo não se encontra regular, de sorte que se impõe a sanção da irregularidade. (...) São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37, par. Ún.), apenas quanto ao autor; d) petição inicial. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais, 2012, 12ª Edição, pg. 605).

Ensina Fred Didier Jr.:

"A falta de capacidade postulatória do autor implica extinção do processo, se não for sanada (...). (Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, JusPodivm, 2010, 12ª edição, Volume I, pág.239)."

Em relação à alegada necessidade de intimação do autor para posterior extinção do processo sem resolução de mérito, a jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que é desnecessária tal intimação nos casos de extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC, por não se tratar de abandono processual.

Nesse sentido, cito os julgados abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL. /69). EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO , INC. DO . RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. , DO ). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.**

É cabível o reconhecimento da nulidade da petição inicial quando não juntado documento essencial, qual seja a procuração válida. Inexistindo atendimento à determinação de emenda da inicial, pois o autor, embora tenha apresentado nova procuração aos autos, esta já estava vencida à época do protocolo e juntada, nenhum retoque merece a sentença que extinguiu o feito com base no art. , inc. do . (...) (Apelação Cível Nº 70062412374, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 27/11/2014).

Assim vem entendendo a jurisprudência há bastante:

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO. ART. , , DO . AUSÊNCIA PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.**

1. A capacidade postulatória é pressuposto processual e a irregularidade da representação das partes impede o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem a resolução do mérito (, art. , caput, c/c 267, IV), sendo certo que tal medida somente é cabível quando dado às partes oportunidade idônea de promover as emendas e esclarecimentos necessários pelo magistrado.

2. Tendo sido aberta possibilidade às partes de regularizarem sua



representação processual com a juntada da procuração do patrono constituído pelas mesmas e transcorrido in albis o prazo determinado, outra não poderia ter sido a solução a ser adotada pelo Juízo a quo que não a extinção do feito, sendo despicienda a intimação pessoal da parte autora.

3. Não deve ser conhecida a apelação interposta por advogado sem procuração nos autos.

4. Agravo provido (TRF-2 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL: AGTAC 332724 RJ 2003.51.01.002172-2; Oitava Turma Especializada; Relator: Desembargador Federal Marcelo Pereira; Julgamento: 12/02/2008).

Verifica-se, portanto, que embora tenha havido equívoco do juízo a quo, ao capitular o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, utilizado para fundamentar a extinção do processo, nenhum prejuízo trouxe à conclusão do processo.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão guerreada, retificando apenas a capitulação utilizada, que deverá ser art. 267, IV do CPC.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 09 de maio de 2016

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**